



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.902491/2015-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.490 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** CMV - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2013**

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Junia Roberta Gouveia Sampaio que davam provimento e a Conselheira Paula Santos de Abreu que votou pela conversão do julgamento em diligência. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11080.902489/2015-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº **1402-004.486**, de 13 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela Autoridade Julgadora de 1º Grau que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante o Colegiado de 1º Piso, mantendo a decisão da DRF de origem que não homologou a compensação intentada e não reconheceu qualquer direito creditório.

Inconformada, a contribuinte acostou impugnação na qual alegou ter declarado na DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior e que teria apresentado DCTF retificadora corrigindo a declaração retificada.

Apreciando a lide a Turma julgadora de 1º Piso improveu o pleito aduzindo:

- i) que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo;
- ii) que esta comprovação deverá ser feita com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972;
- iii) que faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, embasada em documentos hábeis;
- iv) que a manifestante alega que teria apresentado DCTF retificadora corrigindo erro no preenchimento da declaração retificada.

Para acrescentar que a mera retificação da DCTF não valida o pedido de direito creditório, isso porque as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, DAFON ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Processo Administrativo Fiscal – PAF e que não cabe ao Fisco obter provas de que o sujeito passivo teria informado débito a maior em sua declaração;

Mais ainda, que tal ônus é do interessado, a teor do que dispõe o art. 373, do Código de Processo Civil.

Cientificada da decisão *a quo* a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual repisa basicamente os mesmos argumentos enfeixados na manifestação de inconformidade e reafirma ter direito ao pedido, sendo-lhe permitido retificar a DCTF originalmente apresentada para corrigir erro cometido.

Para comprovar suas alegações, junta ao RV:

- Procuração; cópias de representação processual; Contrato Social; PER/DCOMP; DARF; DIPJ; DCTF.

Finaliza requerendo o provimento do RV.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

### Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1402-004.486, de 13 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e os pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente a discussão gira em torno de tema recorrente neste Colegiado, qual seja, se a retificação de uma DCTF (procedimento aceito) seria suficiente para comprovar eventual direito creditório que alega possuir a contribuinte ou se seriam imperativos que outros documentos compusessem o rol probatório.

No caso, a contribuinte, em sede de recurso voluntário acostou:

ANEXO V – PERDCOMP  
ANEXO VI - DARF  
ANEXO VII – DIPJ  
ANEXO VIII - DCTF

Como sabido pelos meus pares desta Turma, comungo do pensamento de majoritária corrente do CARF que entende ser possível aceitar a retificação de DCTF para mostrar eventual direito creditório que o contribuinte alegue possuir.

Porém, só a DCTF, por se tratar de declaração de exclusivo, liberal e unilateral preenchimento e transmissão pelo próprio sujeito passivo, *per si*, não se mostra suficiente para a comprovação exigida.

Situação que, *in casu*, não se alterou pela simples entrega de PER/DCOMP, DARF e DIPJ, igualmente de preenchimento e transmissão sob inteira responsabilidade da pessoa jurídica, quadro que só se modificaria se tivessem sido juntados livros e registros fiscais e/ou contábeis da interessada, o que inocorreu.

Demais disso, sempre bom lembrar que o direito buscado deve ser líquido e certo, a teor do artigo 170, do CTN, *verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

Mesmo pensamento da decisão de 1º Piso:

*“Ocorre que no presente momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:*

*(...)*

*Isso porque as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, DACON ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Processo Administrativo Fiscal - PAF.*

*Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade”.*

Nessa senda, não entregue a escrituração contábil e nem mesmo outros livros de cunho fiscal que pudessem dar suporte ao pedido formulado, não há como chancelar o pleito.

Ademais, relembre-se, o Despacho Decisório já indeferira o pedido da contribuinte pela inexistência de quaisquer valores disponíveis.

Assim, por tudo o que consta dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

**Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

( assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone